



Número: **0044705-47.2014.8.17.0001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Remissão das Dívidas, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CIACOM LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
JKJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COMERCIAL CANAL LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (REQUERENTE)	
PHILIPS DO BRASIL LTDA (REQUERENTE)	
	GABRIELLA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA (REQUERENTE)	
3M DO BRASIL LTDA (REQUERENTE)	
	HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))
ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (REQUERENTE)	
GECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A (REQUERENTE)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REQUERENTE)	
ITAU UNIBANCO S.A. (REQUERIDO(A))	
DEXCO COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S.A (REQUERIDO(A))	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A (CREDOR(A))	
	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (CREDOR(A))	

	DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
VIQUA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	
	RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (CREDOR(A))	
	LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO(A)) RENATO ARAUJO MONTENEGRO DE MELLO (ADVOGADO(A)) MYRIAN LUZ (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
SIKA S A (CREDOR(A))	
	LEYLA ANTONIA ALIOTI (ADVOGADO(A)) BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO(A))
KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA (CREDOR(A))	
	DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA (ADVOGADO(A)) GILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
THERON MARKETING LTDA (CREDOR(A))	
	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO(A)) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (ADVOGADO(A))
TRAMONTINA MULTI S/A (CREDOR(A))	
	Marcilio Tavares de Albuquerque (ADVOGADO(A))
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (CREDOR(A))	
	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A)) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (CREDOR(A))	
	POLLYANA ALVES BORGES FEITOSA (ADVOGADO(A)) MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (ADVOGADO(A))
RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA (CREDOR(A))	
	Germana Maria Braga Rio (ADVOGADO(A))
TECELAGEM ROMA LTDA (CREDOR(A))	
BASF SA (CREDOR(A))	
	DANIEL VIANA DE MELO (ADVOGADO(A))
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA (CREDOR(A))	
	ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO(A)) MARCIO BERTOLDI COELHO (ADVOGADO(A))
PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNO SCARABEL (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	

	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (ADVOGADO(A))
ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	
	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A. (CREDOR(A))	
	SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO(A))
RB SUL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))
3M DO BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A)) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))
PAMPLONA ELETROMETALURGICA LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNA TUGUIE NAKAMURA (ADVOGADO(A)) ROQUE POFFO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RENATO MEDINA PASQUALI (ADVOGADO(A))
LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (CREDOR(A))	
	ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI (ADVOGADO(A))
LEAL CARNEIRO FERRAMENTAS EIRELI (CREDOR(A))	
	ADRIANA DE CARVALHO NADER (ADVOGADO(A)) LAILA NADER MENDES (ADVOGADO(A)) LUCIANA DE CARVALHO NADER (ADVOGADO(A))
FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA (CREDOR(A))	
	Ana Carla de Pinho Monteiro (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (CREDOR(A))	
	RUY RIBEIRO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA (CREDOR(A))	
	JOAO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ALVARO BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A)) DARCIO VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (CREDOR(A))	
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
DAVI RODRIGUES FARIAS DA SILVA (CREDOR(A))	
	ADRIANA PORTO ATAIDE (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAIDE (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA GUSMAO DE ATAIDE CASANOVA (ADVOGADO(A))

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (CREDOR(A))			
		LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO(A))	
PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A))	
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR(A))			
		SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
214586933	29/08/2025 09:41	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0044705-47.2014.8.17.0001**

REQUERENTE: CIACOM LTDA, JKJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, COMERCIAL CANAL LTDA

REQUERIDO(A): DEXCO COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S.A

SENTENÇA

ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vistos, etc.

Comercial Canal Ltda., Ciacom Ltda. e, JKJ Administração e Participação Ltda., todas componentes do GRUPO CANAL DA CONSTRUÇÃO, empresas em processo de recuperação judicial, apresentaram plano de recuperação judicial, recebido por este juízo, apreciado e aprovado por assembleia de credores.

Decorridos pouco mais de onze anos do início do processo, estando os pagamentos aos credores em dia e as empresas em franca recuperação, voltando a cumprir sua função social, enquanto geradora de empregos e tributos e, enfim, contribuindo para o bem-estar social, é chegado o momento do grupo empresarial retomar a sua empreitada sem fiscalização judicial.

Isso considerado, passo a examinar o pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pelas empresas Comercial Canal, Ciacom Ltda. e JKJ Administração e Participação Ltda., integrantes do Grupo Canal, sob a alegação de cumprimento das obrigações assumidas no plano aprovado em assembleia geral de credores e homologado por este Juízo, no período de supervisão judicial.

Em atenção ao pedido, foi determinada a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público



para manifestação. O Administrador Judicial, em ID 176535028, manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial. O Ministério Público, por sua vez, no documento ID 178058503, requereu a apresentação do Relatório Final Circunstanciado, nos termos dos arts. 22 e 63 da Lei nº 11.101/05 (LRF), além da intimação dos credores para manifestação.

O pedido ministerial foi acolhido no despacho ID 182247644, sendo oportunizado prazo ao Administrador Judicial para a entrega do relatório e aos credores para eventual oposição. O Relatório Circunstanciado foi regularmente apresentado conforme ID 187866858.

Sobrevieram petições de credores questionando a regularidade dos pagamentos (IDs 184740865, 184954789 e 184260294). Instadas, as Recuperandas apresentaram esclarecimentos e documentos comprobatórios (IDs 188572939 e seguintes), defendendo o adimplemento das obrigações.

Após nova remessa dos autos ao Ministério Público, na Cota de ID 192369062, o Parquet requereu, por cautela, a intimação dos credores insurgentes para ciência dos esclarecimentos. O pedido foi acolhido (ID 193596057).

Na sequência dos atos processuais, as credoras Víqua Indústria de Plásticos Ltda. (ID 196376355), Intelbras S/A (194681788), Blumenau Iluminação (ID 194604665) e Sandra Martins de Santana (ID 192719091) apresentaram suas respectivas manifestações.

A Recuperanda, em ID 198889601, juntou comprovantes de pagamento às três primeiras e reconheceu o crédito da Sra. Sandra Martins de Santana no valor de R\$ 3.406,39, atualizado até o pedido de recuperação judicial, com classificação quirografária, informando o pagamento da primeira parcela e a compensação do valor pago a maior.

O Ministério Público entendeu necessária a manifestação do Administrador Judicial antes de se pronunciar de forma definitiva, no que foi atendido.

No seu parecer final, o Administrador Judicial destacou que, diante da documentação apresentada pelas Recuperandas e da ausência de impugnação superveniente, restou demonstrado o cumprimento das obrigações assumidas perante as credoras Víqua Indústria de Plásticos Ltda., Intelbras S/A e Blumenau Iluminação, inexistindo pendências nesta fase processual.

Em relação à credora Sandra Martins de Santana, consignou que a situação também se encontra regularizada, considerando o reconhecimento do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sua correta classificação na classe quirografária e a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sem registro de insurgência posterior.

Nesse sentido, pontuou que a ausência de habilitação formal do referido crédito não comprometeu a transparência do procedimento ou a isonomia entre credores, considerando a anuência tácita da credora e a inexistência de prejuízo aos demais. Destacou que eventual descumprimento futuro poderá ser discutido pelas vias próprias, inclusive com pedido de falência, e opinou pelo encerramento da recuperação judicial.



Por último, na Cota ID 212392527, o Ministério Público, analisando o relatório circunstanciado e a documentação, observou que, conforme a Lei nº 11.101/05, o encerramento pode ocorrer após dois anos da concessão, mesmo com obrigações vincendas ou incidentes pendentes, pois o plano homologado constitui título executivo judicial. No caso concreto, acompanhou o parecer do AJ, reconhecendo o adimplemento das obrigações e manifestando-se pelo encerramento.

Assim, não havendo óbice legal ou processual e comprovado o adimplemento das obrigações previstas no plano, o Ministério Público acompanhou a recomendação do Administrador Judicial e manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF, observados os requisitos do art. 71, II, do mesmo diploma legal.

É o que importava relatar. DECIDO.

A recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de empresas viáveis, permitindo-lhes manter a atividade produtiva, preservar empregos e satisfazer os créditos de forma ordenada, de modo a cumprir a função social da empresa e fomentar a economia, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Conforme dispõe o art. 61 da Lei de Regência, após a concessão da recuperação judicial inicia-se o período de fiscalização judicial, destinado a acompanhar o cumprimento das obrigações previstas no plano aprovado pela assembleia geral de credores e homologado por este Juízo, com vencimento em até 2 (dois) anos contados da concessão.

Decorrido o biênio legal, desde que cumpridas as condições essenciais do plano, é cabível o encerramento da recuperação judicial, mesmo que remanesçam obrigações vincendas ou incidentes de crédito em tramitação, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.” (AgInt no REsp n. 1.710.482/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/02/2020)



“Nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o encerramento do plano de recuperação judicial se dá com cumprimento do prazo de 2 (dois) anos. Concluído o biênio legal, encerra-se o processo recuperacional, ainda que existentes habilitações, impugnações de crédito pendentes de julgamento ou do trânsito em julgado.” (REsp 1963425/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2022)

Situação similar:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ENCERRADO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 63 DA LRF. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E DO ART. 489 DO CPC. 2. A PENDÊNCIA DE QUALQUER AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO ENCONTRA OBSTÁCULO AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO. 3. O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL NÃO IMPLICA QUALQUER PREJUÍZO AO CREDOR, UMA VEZ QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E HOMOLOGADO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO PODENDO SER PRONTAMENTE EXECUTADO, NA FORMA DOS ARTS. 59, § 1º E 62 DA LEI Nº 11.101/05. 4. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI N. 11.101/2005, O JUIZ PODERÁ DECRETAR O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50007587420208210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)

No presente caso, a recuperação judicial foi concedida em 20/10/2015, conforme decisão que homologou o plano aprovado em assembleia geral de credores. Desde então, transcorreram mais de dois anos de supervisão judicial, prazo previsto no art. 61 da LRF, estando a fase fiscalizatória encerrada há longo tempo. Durante esse período, foram apresentados regularmente os Relatórios Mensais de Atividades e demais documentos comprobatórios, com acompanhamento do Administrador Judicial, sem registro de intercorrências que justificassem a prorrogação da jurisdição recuperacional.

O Relatório Circunstanciado (ID 187866858), elaborado nos termos do art. 63 da LRF, confirma que o plano aprovado em assembleia foi executado regularmente. Consta que os pagamentos aos credores concursais das classes I e III ocorreram conforme as condições estabelecidas, sem registro de inadimplemento relevante, e que os honorários do Administrador Judicial foram integralmente quitados, inexistindo pendências quanto a esse aspecto.



De acordo com o relatório, embora o grupo empresarial tenha enfrentado prejuízos contábeis em parte do período, os indicadores de liquidez permaneceram satisfatórios, permitindo a manutenção dos compromissos assumidos no plano.

O relatório apresenta ainda o Quadro Geral de Credores atualizado, contemplando os ajustes decorrentes de habilitações e impugnações processadas no curso do procedimento. Todavia, à luz do art. 63, § único, da Lei de Regência, o encerramento da recuperação judicial independe da consolidação/homologação do quadro-geral, razão pela qual não se exige sua homologação nesta fase; ademais, inexistindo consolidação definitiva, eventuais habilitações ou impugnações retardatárias deverão ser processadas como ações autônomas, pelo rito comum, perante este Juízo, nos termos do art. 10, § 9º, do mesmo diploma.

Foram também juntadas manifestações pontuais de credores questionando a regularidade de pagamentos, às quais as Recuperandas responderam com documentos comprobatórios e esclarecimentos, analisados pelo Administrador Judicial.

Essas manifestações foram submetidas ao contraditório, assegurando ciência aos credores envolvidos e ao Ministério Público, o que garantiu a transparência do procedimento. Não restam, portanto, pendências capazes de impedir o encerramento da recuperação judicial.

Quanto aos honorários do Administrador Judicial, não se verifica inadimplemento nem controvérsia nos autos. O pagamento decorre do acordo celebrado entre as partes, homologado pela decisão de ID 154923450, cuja quitação se operou em parte por meio do alvará expedido (ID 155276043) e, no remanescente, mediante parcelas adimplidas pela devedora. Reputa-se, assim, regular a satisfação da verba honorária.

Ressalte-se, por fim, que o Relatório Circunstanciado a que alude o art. 63, III, da Lei nº 11.101/05, usualmente apresentado após a sentença de encerramento, já se encontra previamente acostado aos autos, ficando dispensada nova exigência.

Nesse cenário, com base no conjunto probatório, nas manifestações favoráveis do Ministério Público e do Administrador Judicial, e considerando que todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas Comercial Canal Ltda., Ciacom Ltda. e JKJ Administração e Participação Ltda.

Determino, ainda:

A exoneração do Administrador Judicial de suas funções específicas relativas à recuperação judicial a partir da publicação desta sentença, ressalvada sua atuação em eventuais incidentes ainda pendentes neste Juízo ou para o fornecimento de informações complementares, se necessário, apresentando, desde logo, os agradecimentos deste Juízo pelo excelente e confiável trabalho;



Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que promova a averbação do encerramento da recuperação judicial no registro das empresas envolvidas, com a baixa da anotação “em Recuperação Judicial”;

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para os devidos fins cadastrais;

Sobrevindo ofícios de outros órgãos ou juízos requerendo informações, comunique-se esta sentença, remetendo cópia, independentemente de nova conclusão;

Não há comitê de credores a ser dissolvido;

Proceda-se à apuração do saldo de eventuais das custas finais.

RECIFE, 29 de agosto de 2025

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

